



Sumário

Ministério da Justiça e Segurança Pública 1
..... Esta edição completa do DOU é composta de 5 páginas.....

Ministério da Justiça e Segurança Pública

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 607, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2020

Estabelece os percentuais de rateio de recursos a serem transferidos do Fundo Nacional de Segurança Pública aos fundos estaduais e distrital de segurança pública, na modalidade Fundo a Fundo, para o exercício 2020, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da CRFB, tendo em vista o inciso I do art. 7º e o inciso II do art. 12, ambos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, o art. 17 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, o § 2º do art. 3º da Portaria MJSP nº 631, de 6 de julho de 2019, e o contido no Processo Administrativo nº 08020.006959/2020-84, resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece:

I - os percentuais de rateio dos recursos a serem transferidos do Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP aos fundos estaduais e distrital de segurança pública, na modalidade fundo a fundo, para o exercício 2020, referentes à transferência obrigatória de, no mínimo, cinquenta por cento das receitas decorrentes da exploração de loterias, na forma do Anexo; e

II - os prazos de apresentação, pelas unidades federativas, e de análise e aprovação, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, dos Planos de Aplicação dos recursos a serem transferidos.

Parágrafo único. Os percentuais de que trata o inciso I do caput decorrem da atualização dos dados utilizados para o cálculo dos critérios, conforme o § 2º do art. 3º da Portaria MJSP nº 631, de 6 de julho de 2019.

Art. 2º O Plano de Aplicação deverá ser apresentado pela unidade federativa em até trinta dias após a celebração do respectivo Instrumento de Pactuação.

Art. 3º O prazo de análise e aprovação do Plano de Aplicação, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, será de trinta dias, contados de seu recebimento.

Parágrafo único. Na hipótese de se fazerem necessárias diligências prévias à aprovação do Plano de Aplicação, o prazo de que trata o caput ficará suspenso, voltando a transcorrer após ultimadas as diligências e todas as providências pendentes.

Art. 4º A transferência relativa ao exercício de 2020, por regra, deve ocorrer após a análise e aprovação do Plano de Aplicação.

§ 1º A transferência que trata o caput poderá ser realizada, excepcionalmente, antes da aprovação do Plano de Aplicação, observada a indispensabilidade da prévia celebração do Instrumento de Pactuação.

§ 2º Na hipótese da transferência em caráter excepcional, os recursos transferidos permanecerão bloqueados nas contas dos fundos estaduais e distrital de segurança pública, até a correspondente aprovação do Plano de Aplicação.

Art. 5º Caso o Plano de Aplicação não seja aprovado, os recursos retornarão ao Fundo Nacional de Segurança Pública, para serem redistribuídos em favor das demais unidades federativas que tenham cumprido os requisitos legais e regulamentares.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA

ANEXO

Tabela de percentuais dos recursos do FNSP a serem rateados por Estado, na modalidade fundo a fundo, no ano de 2020:

UF	Percentuais
Acre	4,640%
Alagoas	3,266%
Amapá	3,617%
Amazonas	3,548%
Bahia	3,990%
Ceará	3,258%
Distrito Federal	3,353%
Espírito Santo	2,483%
Goiás	2,879%
Maranhão	2,544%
Mato Grosso	4,150%
Mato Grosso do Sul	5,708%
Minas Gerais	2,778%
Pará	3,308%
Paraíba	2,727%
Paraná	4,202%
Pernambuco	4,351%
Piauí	3,336%
Rio de Janeiro	5,566%
Rio Grande do Norte	3,491%
Rio Grande do Sul	4,021%
Rondônia	5,160%
Roraima	4,194%
Santa Catarina	2,333%
São Paulo	5,578%
Sergipe	3,377%
Tocantins	2,142%
Total	100%

PORTARIA Nº 629, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2020

Regulamenta o incentivo financeiro das ações do Eixo Valorização dos Profissionais de Segurança Pública, no âmbito da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social e do Sistema Único de Segurança Pública, a serem custeados com os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, previstos no inciso I do art. 7º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da CRFB, e o art. 12 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, na Portaria MJSP nº 631, de 6 de julho de 2019, e o que consta no Processo Administrativo nº 08020.007305/2019-34, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria regulamenta o incentivo financeiro das ações do Eixo Valorização dos Profissionais de Segurança Pública, no âmbito da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social e do Sistema Único de Segurança Pública, a serem custeados com os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, previstos no inciso I do art. 7º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput serão repassados aos fundos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal que estabeleçam projetos, atividades e ações locais de valorização dos profissionais de segurança pública, em conformidade com o § 1º do art. 5º da Lei nº 13.756, de 2018.

Art. 2º Os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública a serem transferidos obrigatoriamente pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP, na modalidade fundo a fundo, serão destinados no montante de:

I - trinta por cento, no bloco de custeio; e

II - setenta por cento, no bloco de investimentos.

Art. 3º Para financiamento das ações previstas no Eixo Valorização dos Profissionais de Segurança Pública deverão ser destinados no mínimo 20% dos recursos do FNSP de que trata o inciso I do art. 7º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

CAPÍTULO II

DAS AÇÕES FINANCIÁVEIS DO EIXO VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 4º O Eixo Valorização dos Profissionais de Segurança Pública compreende a promoção de ações de valorização e melhoria da qualidade de vida dos profissionais de segurança pública, nas áreas de atenção biopsicossocial, de saúde e segurança do trabalho, e de valorização profissional.

§ 1º Para a execução do Eixo de que trata o caput, serão empregados projetos, atividades e ações de pesquisas, diagnósticos, estudos, capacitações, serviços, campanhas, materiais educativos, aquisições de bens, insumos, bem como criação, estruturação, implementação e aperfeiçoamento de unidades, centros ou núcleos.

§ 2º A atenção biopsicossocial compreende, entre outras, as temáticas de substâncias psicoativas, estresse, riscos, incidentes críticos, vitimização, suicídio, nutrição, educação física, bem como assistência espiritual e religiosa.

§ 3º A saúde e segurança do trabalho compreende, entre outras, as temáticas de segurança e medicina do trabalho.

§ 4º A valorização profissional compreende, entre outras, as temáticas de aposentadoria, competências profissionais, desenvolvimento pessoal, habitação, reconhecimento profissional, assistência jurídica no desempenho das funções e bem-estar socioeconômico-cultural.

§ 5º No âmbito do Eixo Valorização dos Profissionais de Segurança Pública, não serão objetos de financiamento:

I - aquisição de:

a) viaturas operacionais;

b) coletes balísticos;

c) armamento;

d) medicamentos;

e) materiais de escritório em geral; e

f) materiais para manutenção de equipamentos;

II - pagamento de vale-transporte, de bolsa de estudo ou de estágio, de salário ou de complementação de salário de funcionários ou servidores públicos;

III - pagamento de despesas e encargos sociais de qualquer natureza, relacionados a pessoal civil ou militar, ativo, inativo ou pensionista;

IV - custos administrativos de manutenção e funcionamento da instituição proponente;

V - transferências de recursos para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres;

VI - contratação, de forma contínua, de pessoas jurídicas ou físicas, para a realização de serviços de atendimento biopsicossocial aos profissionais de segurança pública; e

VII - ações que não estejam alinhadas aos eixos de atenção biopsicossocial, saúde e segurança no trabalho e valorização profissional.

§ 6º O inciso VI do § 5º não se aplica às contratações de pessoas jurídicas ou físicas:

I - vinculadas e geridas pelas instituições de segurança pública;

II - destinadas à prestação de serviços de assistência social aos profissionais; e

III - que não possuam fins lucrativos.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS, INDICADORES, METAS, RESULTADOS E IMPACTOS ESPERADOS

Art. 5º Constituem objetivos do Eixo Valorização dos Profissionais de Segurança Pública:

I - estimular a padronização da formação, da capacitação e da qualificação dos profissionais de segurança pública, respeitadas as especificidades e as diversidades regionais, em consonância com o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social;

II - estimular a criação de mecanismos de proteção dos agentes públicos que compõem o sistema nacional de segurança pública e de seus familiares; e

III - estimular e incentivar a elaboração, a execução e o monitoramento de ações nas áreas de valorização profissional, de saúde, de qualidade de vida e de segurança dos servidores que compõem o Sistema Nacional de Segurança Pública.

Art. 6º Os indicadores e as metas serão definidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, devendo refletir as ações a serem financiadas e as realidades locais.

Art. 7º Constituem resultados esperados em relação aos projetos, às atividades e às ações a serem desenvolvidas pelos Estados e pelo Distrito Federal:

I - aumento da:

a) expectativa de vida dos profissionais de segurança pública;

b) produtividade dos profissionais de segurança pública;

c) autoestima dos profissionais de segurança pública; e

d) eficiência dos profissionais de segurança pública;

II - diminuição:

a) da vitimização dos profissionais de segurança pública, mormente suicídios;

b) do absenteísmo causado por doenças ocupacionais; e

c) da perda de capacidade produtiva dos profissionais de segurança pública, decorrente da redução da sua força de trabalho; e



III - melhoria:

a) na qualidade de vida dos profissionais de segurança pública, notadamente na saúde física, mental e espiritual ou religiosa, bem como na perspectiva do bem-estar social;

b) da qualificação profissional para o desempenho de suas atividades; e

c) na percepção da qualidade de vida por parte dos profissionais de segurança pública.

Art. 8º Constituem impactos esperados em relação aos projetos, às atividades e às ações a serem desenvolvidas pelos Estados e pelo Distrito Federal:

I - aumento da credibilidade e da confiabilidade da população no serviço prestado pelas instituições de segurança pública;

II - diminuição da demanda por serviços de saúde pública pelos profissionais de segurança pública;

III - melhoria na qualidade de vida do profissional de segurança pública com a diminuição dos riscos à sua integridade; e

IV - melhoria da prestação de serviço de segurança pública.

CAPÍTULO IV

DO PLANO DE APLICAÇÃO

Art. 9º A modalidade de transferência fundo a fundo fica condicionada à apresentação do plano de aplicação, previsto na alínea "a" do inciso II do art. 8º da Lei nº 13.756, de 2018, conforme modelo constante no Anexo desta Portaria.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Portaria, entende-se por plano de aplicação o instrumento de planejamento ou previsão utilizado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública para garantir a implementação e a eficácia dos projetos, das atividades e das ações nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência.

Art. 10. Para a efetivação do termo de adesão, é necessária a aprovação do plano de aplicação pela Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP.

CAPÍTULO V

DAS TRANSFERÊNCIAS

Art. 11. As transferências correrão por conta da Secretaria de Gestão e Ensino em Segurança Pública - SEGEN, com recursos oriundos do Fundo Nacional de Segurança Pública, conforme o inciso I do art. 7º da Lei nº 13.756, de 2018, onerando a Ação Orçamentária 10.30911.06.181.5016.00R2.

Art. 12. O Ministério da Justiça e Segurança Pública adotará as medidas necessárias para realizar as transferências dos recursos estabelecidos nesta Portaria, observadas as condicionantes do art. 8º da Lei nº 13.756, de 2018.

Art. 13. Os recursos serão repassados aos entes beneficiários, em parcela única, a cada exercício, observando-se os critérios de rateio estabelecidos na Portaria MJSP nº 631, de 2019.

§ 1º Os recursos deverão ser movimentados, exclusivamente, nas contas específicas que foram abertas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública em instituição financeira oficial da União.

§ 2º Os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública liberados para os Estados e para o Distrito Federal não poderão ser transferidos para outras contas do próprio ente federativo.

Art. 14. Na hipótese de aumento ou suplementação de recursos a serem transferidos na modalidade fundo a fundo, será concedido o prazo de sessenta dias para apresentação de adequação do plano de aplicação pelos entes federados que celebraram o termo de adesão.

§ 1º O prazo a que se refere o caput será contado a partir da data do novo repasse.

§ 2º O plano de aplicação de que trata o caput será submetido à análise da SENASP.

§ 3º O recurso poderá ser objeto de aumento ou suplementação em razão da:

I - redistribuição dos recursos prevista no art. 5º da Portaria MJSP nº 631, de 2019; e

II - definição de novo aporte de recursos de qualquer natureza.

§ 4º O novo plano de aplicação deverá ser elaborado em estrita observância ao eixo de financiamento, com vista à aplicação dos recursos nas ações já pactuadas ou em outras ações previstas nesta Portaria.

§ 5º O recurso aumentado ou suplementado será repassado à conta bancária do fundo estadual ou distrital de segurança pública e ficará bloqueado até a aprovação do novo plano de aplicação.

§ 6º O disposto neste artigo observará os critérios de rateio previstos na Portaria MJSP nº 631, de 2019.

Art. 15. O Ministério da Justiça e Segurança Pública poderá expedir normas e orientações complementares para operacionalização das transferências dos recursos federais destinados aos Estados na modalidade fundo a fundo.

CAPÍTULO VI

DO MONITORAMENTO, CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 16. Os entes federativos deverão apresentar relatório de acompanhamento da aplicação dos recursos.

§ 1º O relatório de que trata o caput é instrumento de monitoramento e de controle no qual o gestor local apresentará o estágio da execução física e financeira, com vistas a subsidiar o aprimoramento dos projetos, das atividades e das ações de segurança pública e de prevenção à violência.

§ 2º Ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública regulamentará o relatório de que trata este artigo.

Art. 17. Sem prejuízo de outras formas de controle, a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos por parte dos entes federativos será encaminhada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio de relatório de gestão anual, devidamente apresentado nos respectivos conselhos estaduais e distrital.

Art. 18. Os entes federativos deverão executar os recursos até o término do segundo exercício subsequente ao repasse.

§ 1º Ato do Ministério de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá prorrogar o prazo de que trata o caput, desde que acolhida justificativa apresentada por parte dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2º A justificativa para a prorrogação de que trata o § 1º não poderá ser fundada, exclusivamente, na eventual demora da comprovação do cumprimento dos requisitos a que se refere o art. 23 desta Portaria.

Art. 19. O programa a ser implementado pelo ente federativo para o alcance dos objetivos e resultados do Eixo Valorização dos Profissionais de Segurança Pública deverá contemplar projetos, atividades e ações alinhados com as diretrizes, com os

princípios e com os objetivos da Política Nacional de Segurança Pública e às orientações desta Portaria.

§ 1º A eficácia da aplicação dos recursos será mensurada pela análise dos relatórios de acompanhamento da aplicação dos recursos.

§ 2º A análise de que trata o § 1º deverá verificar se as ações desenvolvidas estão alinhadas com o plano de aplicação e com os objetivos e com os resultados almejados.

Art. 20. Ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública regulamentará as medidas para orientar e instruir os procedimentos de monitoramento, controle e prestação de contas.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. O financiamento poderá abranger projetos, atividades e ações não contempladas nos parâmetros relacionados nesta Portaria, desde que:

I - tenham relação com as áreas do Eixo Valorização dos Profissionais de Segurança Pública; e

II - sejam devidamente justificadas e aprovadas pela SENASP.

Art. 22. Os recursos destinados aos entes federados que não cumprirem as condicionantes previstas na Lei nº 13.756, de 2018, e demais regulamentações do Ministério da Justiça e Segurança Pública, poderão ser redistribuídos aos demais entes federados que cumprirem as referidas condicionantes, em conformidade com os parâmetros estabelecidos na Portaria MJSP nº 631, de 2019.

Art. 23. Para o financiamento de construção, de reforma e de ampliação, na modalidade de transferência fundo a fundo, é necessária a comprovação, no plano de aplicação, dos seguintes requisitos:

I - realização de estudo sobre a demanda do serviço público no local onde se deseja realizar a construção;

II - realização de estudo para comprovar a real necessidade de uma nova construção no local pretendido em face de outras alternativas, como a reforma de local já existente ou locação de novo espaço;

III - realização de estudo de impacto no custeio;

IV - elaboração de projeto básico e projeto executivo; e

V - disponibilização de pessoal especializado para o acompanhamento e o monitoramento da construção.

§ 1º O cumprimento dos requisitos previstos nos incisos IV e V poderá ser comprovado em momento posterior à análise e aprovação do plano de aplicação, devendo os entes federados, quando da entrega de seus planos, informar, obrigatoriamente, em rubricas separadas, o montante dos recursos destinados às ações de que trata este artigo.

§ 2º Os recursos de que trata o § 1º deste artigo ficarão bloqueados até o atendimento dos requisitos dispostos nos incisos IV e V do caput.

Art. 24. Os casos não previstos serão solucionados pelo Secretário Nacional de Segurança Pública ou pelo Secretário de Gestão e Ensino em Segurança Pública, de acordo com suas competências.

Art. 25. Fica revogada a Portaria MJSP nº 790, de 24 de outubro de 2019.

Art. 26. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA

ANEXO

MODELO ORIENTADOR DO PLANO DE APLICAÇÃO

INTRODUÇÃO

O objetivo do presente modelo orientador é delinear a estrutura básica do plano de aplicação, contemplando os aspectos técnicos mínimos que devem ser atendidos pelo ente federativo.

PRINCIPAIS TÓPICOS

Título do Programa

Deve estar relacionado com as atividades a serem realizadas e as ações selecionadas, dentre as previstas nesta Portaria.

Dados do Fundo Estadual de Segurança Pública

- Ente federativo;

- Lei de criação do Fundo Estadual; e

- CNPJ.

Dados do responsável pelo Fundo Estadual de Segurança Pública

- Nome;

- Cargo;

- CPF; e

- Contato: e-mail e telefone.

Dados do responsável pela gestão do Fundo Estadual de Segurança Pública

- Nome;

- Cargo;

- CPF; e

- Contato: e-mail e telefone.

Justificativa

Contextualizar o problema ou a situação a ser enfrentada pelo programa proposto e deverá conter:

- Análise diagnóstica do problema (dados quantitativos relacionados ao problema);

- Alinhamento com o planejamento de segurança pública estadual/distrital;

- Razões para que o problema seja alvo de intervenção;

- Impacto da intervenção que está sendo proposta;

- Instituições do SUSP que serão contempladas; e

- Público a ser contemplado.

Estratégia de Implementação

Descrever como se pretende implementar os projetos, as atividades e as ações, e alcançar os objetivos e resultados almejados, devendo constar o cronograma físico financeiro, contemplando as ações a serem financiadas com seus respectivos prazos e valores orçamentários.

Objetivos, indicadores, metas, resultados e impactos esperados

Os objetivos, resultados e impactos esperados devem ser selecionados entre os que constam na presente Portaria e que estejam relacionados com o programa a ser implementado.

Os indicadores e metas deverão ser definidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, refletindo as ações a serem financiadas e as realidades locais.

Assinatura do Responsável pela gestão do Fundo Estadual de Segurança Pública

O plano de aplicação deverá ser assinado pelo gestor do Fundo Estadual de Segurança Pública.

Anexos

Devem ser relacionados documentos com informações relevantes e que não foi possível inserir nos itens acima, mas que são úteis para uma melhor compreensão das ações a serem desenvolvidas.

PORTARIA Nº 630, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2020

Regulamenta o incentivo financeiro das ações do Eixo Enfrentamento à Criminalidade Violenta, no âmbito da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social e do Sistema Único de Segurança Pública, a serem custeadas com os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, previstos no inciso I do art. 7º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da CRFB e o art. 12 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, na Portaria MJSP nº 631, de 6 de julho de 2019, e o que consta no Processo Administrativo nº 08020.007305/2019-34, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria regulamenta o incentivo financeiro das ações do Eixo Enfrentamento à Criminalidade Violenta, no âmbito da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social e do Sistema Único de Segurança Pública, a serem custeadas com os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, previstos no inciso I do art. 7º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput serão repassados aos fundos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal que estabeleçam projetos, atividades e ações locais de enfrentamento à criminalidade violenta.

Art. 2º Os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública a serem transferidos obrigatoriamente pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP, na modalidade fundo a fundo, serão destinados no montante de:

I - trinta por cento, no bloco de custeio; e

II - setenta por cento, no bloco de investimentos.

Art. 3º Para financiamento das ações previstas no Eixo Enfrentamento à Criminalidade Violenta deverão ser destinados no máximo 80% dos recursos do FNSP de que trata o inciso I do art. 7º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

CAPÍTULO II

DAS AÇÕES FINANCIÁVEIS DO EIXO ENFRENTAMENTO À CRIMINALIDADE VIOLENTA

Art. 4º O Eixo Enfrentamento à Criminalidade Violenta compreende o conjunto de medidas para redução e controle da violência e da criminalidade, a serem desenvolvidas em territórios que apresentem altos indicadores criminais, ampliando a percepção de segurança e proteção social, por meio de ações multidisciplinares, intersetoriais e de integração de atores nas diversas esferas.

§ 1º O Eixo a que se refere o caput será composto pelas seguintes ações:

I - realização de diagnósticos e planos locais de segurança;

II - realização de ações de prevenção à criminalidade violenta;

III - reaparelhamento e modernização das instituições de segurança pública, com vistas à prevenção ou à repressão qualificada e à redução da criminalidade violenta e de enfrentamento ao crime organizado, com destaque para as seguintes linhas de atuação:

a) fomento à implantação de sistemas de comunicação operacional, como radiocomunicação, telefonia móvel e internet;

b) fomento à implantação de sistemas de videomonitoramento com soluções de reconhecimento facial, por Optical Character Recognition - OCR, uso de inteligência artificial ou outros;

c) fomento à implantação de solução tecnológica para inteligência, atendimento e registro único de ocorrências, centrais de despacho, georreferenciamento de viaturas, policiamento preditivo e câmeras corporais ou veiculares; e

d) construção, reforma, ampliação, adequação e estruturação tecnológica de espaços e edificações para a gestão e governança integradas de ações de segurança pública;

IV - capacitação de servidores em atividades finalísticas de enfrentamento à criminalidade violenta nas áreas de prevenção policial e repressão qualificada;

V - capacitação de servidores em gestão estratégica e gestão por resultados;

VI - implantação, ampliação e integração de sistemas e equipamentos de identificação multibiométrica;

VII - estruturação do Sistema Nacional de Análise Balística;

VIII - estruturação da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos - RIBPG;

IX - estruturação de núcleos de mediação de conflitos;

X - modernização e fortalecimento dos instrumentos de investigação criminal por meio de equipamentos ou soluções tecnológicas de análise criminal, extração e análise de dados, inteligência e produção de provas criminais;

XI - implantação, ampliação e integração de sistemas de enfrentamento aos mercados de fomento à criminalidade violenta;

XII - modernização da investigação criminal por meio da implantação, ampliação ou integração de soluções de digitalização de inquéritos ou procedimentos policiais;

XIII - construção, ampliação e reforma de laboratórios periciais, unidades de medicina legal e delegacias de polícia de atuação circunscricional ou especializadas; e

XIV - aquisição de equipamentos e insumos para perícia em local de crime.

§ 2º No âmbito do Eixo Enfrentamento à Criminalidade Violenta, não serão objetos de financiamento:

I - aquisição de:

a) aeronaves;

b) materiais de escritório em geral e medicamentos; e

c) chaveiros, agendas, brindes ou outros presentes ou souvenirs;

II - pagamento de despesas e encargos sociais de qualquer natureza, relacionados a pessoal civil ou militar, ativo, inativo ou pensionista;

III - custos administrativos de manutenção e funcionamento da instituição proponente;

IV - transferências de recursos para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres; e

V - outras despesas não autorizadas pela legislação.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS, INDICADORES, METAS, RESULTADOS E IMPACTOS ESPERADOS

Art. 5º Constituem objetivos do Eixo Enfrentamento à Criminalidade Violenta:

I - estimular a padronização dos cursos de formação e a qualificação dos profissionais de segurança pública, respeitadas as especificidades e as diversidades regionais, em consonância com o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social;

II - apoiar as ações de manutenção da ordem pública e da incolumidade das pessoas, do patrimônio, do meio ambiente e de bens e direitos;

III - estimular e apoiar a realização de ações de prevenção à violência e à criminalidade, com prioridade àquelas relacionadas à letalidade da população jovem negra, das mulheres e de outros grupos vulneráveis;

IV - incentivar medidas para a modernização de equipamentos, da investigação e da perícia e para a padronização de tecnologia dos órgãos e das instituições de segurança pública;

V - promover a interoperabilidade dos sistemas de segurança pública;

VI - estabelecer mecanismos de monitoramento e de avaliação das ações implementadas;

VII - integrar e compartilhar as informações de segurança pública, prisionais e sobre drogas;

VIII - estimular a concessão de medidas protetivas em favor de pessoas em situação de vulnerabilidade;

IX - fortalecer os mecanismos de investigação de crimes hediondos e de homicídios;

X - fomentar ações permanentes para o combate ao crime organizado e à corrupção; e

XI - promover uma relação colaborativa entre os órgãos de segurança pública e os integrantes do sistema judiciário para a construção das estratégias e o desenvolvimento das ações necessárias ao alcance das metas estabelecidas.

Art. 6º Os indicadores e metas serão definidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, devendo refletir as ações a serem financiadas e as realidades locais.

Parágrafo único. Para indicadores relacionados à criminalidade, deverão ser utilizados os contemplados no Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas - SINESP.

Art. 7º Constituem resultados esperados em relação aos projetos, às atividades e às ações a serem desenvolvidas pelos Estados e pelo Distrito Federal:

I - padronização dos protocolos das ações operacionais;

II - aprimoramento do controle correccional;

III - impessoalidade nas investigações;

IV - identificação e desestruturação das organizações criminosas;

V - apreensão de recursos econômicos oriundos da atividade criminosa;

VI - aumento do índice de elucidação de crimes;

VII - diminuição da reincidência criminosa;

VIII - redução do índice de mandados de prisão em aberto;

IX - diminuição de entrada e circulação de armas ilegais no País;

X - controle mais efetivo do acesso às drogas, armas e munições ilegais;

XI - acompanhamento mais efetivo das medidas protetivas;

XII - melhoria no atendimento de mulheres vitimizadas, pelos órgãos operacionais do Sistema Único de Segurança Pública; e

XIII - aumento da formalização de denúncias de violência contra a mulher, com consequente redução da subnotificação.

Art. 8º Constituem impactos esperados em relação aos projetos, às atividades e às ações a serem desenvolvidas pelos Estados e pelo Distrito Federal:

I - redução:

a) dos impactos econômicos originados pela criminalidade violenta;

b) do índice da criminalidade violenta e da letalidade;

c) dos índices de letalidade e violência doméstica contra a mulher;

d) do gasto público em saúde, decorrente da violência;

e) dos riscos à vida, à saúde e à liberdade individual das pessoas; e

f) da impunidade;

II - melhoria:

a) na qualidade de vida das pessoas com a diminuição dos riscos à sua integridade e ao seu patrimônio;

b) da credibilidade e confiabilidade das instituições de Segurança Pública; e

c) da prestação de serviço de segurança pública;

III - aumento da percepção subjetiva de segurança.

CAPÍTULO IV

DO PLANO DE APLICAÇÃO

Art. 9º A modalidade de transferência fundo a fundo fica condicionada à apresentação do Plano de Aplicação previsto na alínea "a" do inciso II do art. 8º da Lei nº 13.756, de 2018, com o objetivo de induzir o êxito dos projetos, das atividades e das ações locais de criminalidade violenta, conforme modelo constante no Anexo desta Portaria.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Portaria, entende-se por Plano de Aplicação o instrumento de planejamento ou previsão utilizado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública para garantir a implementação e a eficácia dos projetos, das atividades e das ações nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência.

Art. 10. Para a formalização e assinatura do termo de adesão, é necessária a aprovação do Plano de Aplicação pela Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP.

CAPÍTULO V

DAS TRANSFERÊNCIAS

Art. 11. As transferências correrão por conta da Secretaria de Gestão e Ensino em Segurança Pública - SEGEN, com recursos oriundos do Fundo Nacional de Segurança Pública, conforme o inciso I do art. 7º da Lei nº 13.756, de 2018, onerando a Ação Orçamentária 10.30911.06.181.5016.00R2.

Art. 12. O Ministério da Justiça e Segurança Pública adotará as medidas necessárias para realizar as transferências dos recursos estabelecidos nesta Portaria, observadas as condicionantes do art. 8º da Lei nº 13.756, de 2018.

Art. 13. Os recursos serão repassados aos entes beneficiários em parcela única a cada exercício, observando-se os critérios de rateio estabelecidos na Portaria MJSP nº 631, de 2019.

§ 1º Os recursos financeiros deverão ser movimentados, exclusivamente, nas contas específicas que foram abertas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública em instituição financeira oficial da União.

§ 2º Os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública liberados para os Estados e para o Distrito Federal não poderão ser transferidos para outras contas do próprio ente federativo.

Art. 14. Na hipótese de aumento ou de suplementação de recursos a serem transferidos na modalidade fundo a fundo, será concedido o prazo de sessenta dias para apresentação de adequação do Plano de Aplicação pelos entes federativos que celebraram o termo de adesão.

§ 1º O prazo a que se refere o caput será contado a partir da data do novo repasse.

§ 2º O Plano de Aplicação de que trata o caput será submetido à análise da SENASP.

§ 3º O valor dos recursos transferidos poderá ser objeto de aumento ou suplementação em razão da:

I - redistribuição dos recursos prevista no art. 5º da Portaria MJSP nº 631, de 2019; e

II - definição de novo aporte de recursos de qualquer natureza.

§ 4º O novo Plano de Aplicação deverá ser elaborado em estrita observância ao eixo de financiamento, com vista à aplicação dos recursos nas ações já pactuadas ou em outras ações previstas nesta Portaria.

§ 5º Os recursos decorrentes de aumento ou suplementação serão repassado à conta bancária do fundo estadual ou distrital de segurança pública e ficarão bloqueados até a aprovação do novo Plano de Aplicação.

§ 6º O disposto neste artigo observará os critérios de rateio previstos na Portaria MJSP nº 631, de 2019.

Art. 15. O Ministério da Justiça e Segurança Pública poderá expedir normas e orientações complementares para operacionalização das transferências dos recursos federais destinados aos Estados e ao Distrito Federal na modalidade fundo a fundo.

CAPÍTULO VI

DO MONITORAMENTO, CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 16. Os entes federativos deverão apresentar relatório de acompanhamento da aplicação dos recursos.

§ 1º O relatório de que trata o caput é instrumento de monitoramento e controle no qual o gestor local apresentará o estágio da execução física e financeira, com vistas a subsidiar o aprimoramento dos projetos, atividades e ações de segurança pública e de prevenção à violência.

§ 2º Ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública regulamentará o relatório de que trata este artigo.



Art. 17. Sem prejuízo de outras formas de controle, a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos por parte dos entes federativos será encaminhada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio de relatório de gestão anual, devidamente apresentado nos respectivos conselhos estaduais e distrital.

Art. 18. Os entes federativos deverão executar os recursos até o término do segundo exercício subsequente ao repasse.

§ 1º Ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública poderá prorrogar o prazo de que trata o caput, desde que acolhida justificativa apresentada por parte dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2º A justificativa para a prorrogação de que trata o § 1º não poderá ser fundada, exclusivamente, na eventual demora da comprovação do cumprimento dos requisitos a que se refere o art. 23 desta Portaria.

Art. 19. O programa a ser implementado pelo ente federativo para o alcance dos objetivos e resultados do Eixo Enfrentamento à Criminalidade Violenta deverá contemplar projetos, atividades e ações alinhadas com as diretrizes, princípios e objetivos da Política Nacional de Segurança Pública e às orientações desta Portaria.

§ 1º A eficácia da aplicação dos recursos será mensurada pela análise dos relatórios de acompanhamento da aplicação dos recursos.

§ 2º A análise de que trata o § 1º deverá verificar se as ações desenvolvidas estão alinhadas com o Plano de Aplicação e com os objetivos e os resultados almejados.

Art. 20. Ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública regulamentará as medidas para orientar e instruir os procedimentos de monitoramento, de controle e de prestação de contas.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. O financiamento poderá abranger projetos, atividades e ações não contempladas nesta Portaria, desde que:

I - tenham relação com as áreas do Eixo Enfrentamento à Criminalidade Violenta; e

II - sejam devidamente justificadas e aprovadas pela SENASP.

Art. 22. Os recursos destinados aos entes federativos que não cumprirem as condicionantes previstas na Lei nº 13.756, de 2018, e demais regulamentações do Ministério da Justiça e Segurança Pública poderão ser redistribuídos aos demais entes federativos que cumprirem as referidas condicionantes, em conformidade com os parâmetros estabelecidos na Portaria MJSP nº 631, de 2019.

Art. 23. Para o financiamento de construção, de reforma e de ampliação, na modalidade de transferência fundo a fundo, é necessária a comprovação, no Plano de Aplicação, dos seguintes requisitos:

I - realização de estudo sobre a demanda do serviço público no local onde se deseja realizar a construção;

II - realização de estudo para comprovar a real necessidade de uma nova construção no local pretendido em face de outras alternativas, como a reforma de local já existente ou locação de novo espaço;

III - realização de estudo de impacto no custeio;

IV - elaboração de projeto básico e de projeto executivo; e

V - disponibilização de pessoal especializado para o acompanhamento e o monitoramento da construção.

§ 1º O cumprimento dos requisitos previstos nos incisos IV e V poderá ser comprovado em momento posterior à análise e aprovação do Plano de Aplicação, devendo os entes federativos, quando da entrega de seus planos, informar, obrigatoriamente, em rubricas separadas, o montante dos recursos destinados às ações de que trata este artigo.

§ 2º Os recursos de que trata o § 1º deste artigo ficarão bloqueados até o atendimento dos requisitos dispostos nos incisos IV e V do caput.

Art. 24. Os casos não previstos serão solucionados pelo Secretário Nacional de Segurança Pública ou pelo Secretário de Gestão e Ensino em Segurança Pública, de acordo com suas competências.

Art. 25. Fica revogada a Portaria MJSP nº 793, de 24 de outubro de 2019.

Art. 26. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA

ANEXO

MODELO ORIENTADOR DO PLANO DE APLICAÇÃO
INTRODUÇÃO

O objetivo do presente modelo orientador é delinear a estrutura básica do Plano de Aplicação, contemplando os aspectos técnicos mínimos que devem ser atendidos pelo ente federativo.

PRINCIPAIS TÓPICOS

Título do Programa

Deve estar relacionado com as atividades a serem realizadas e as ações selecionadas, dentre as previstas nesta Portaria.

Dados do Fundo Estadual de Segurança Pública

- Ente Federativo;

- Lei de criação do Fundo Estadual; e

- CNPJ.

Dados do responsável pelo Fundo Estadual de Segurança Pública

- Nome;

- Cargo;

- CPF; e

- Contato: e-mail e telefone.

Dados do responsável pela gestão do Fundo Estadual de Segurança Pública

- Nome;

- Cargo;

- CPF; e

- Contato: e-mail e telefone.

Justificativa

Contextualizar o problema ou a situação a ser enfrentada pelo programa proposto e deverá conter:

- Análise diagnóstica do problema (Dados quantitativos relacionados ao problema);

- Alinhamento com o planejamento de segurança pública estadual/distrital;

- Razões para que o problema seja alvo de intervenção;

- Impacto da intervenção que está sendo proposta; e

- Locais (Regiões ou Municípios) que serão contemplados.

Estratégia de Implementação

Descrever como se pretende implementar os projetos, as atividades e as ações, e alcançar os objetivos e os resultados almejados, devendo constar o cronograma físico-financeiro, contemplando as ações a serem financiadas, com seus respectivos prazos e valores orçamentários.

Objetivos, indicadores, metas, resultados e impactos esperados

Os objetivos, resultados e impactos esperados devem ser selecionados entre os que constam na presente Portaria e que estejam relacionados com o programa a ser implementado.

Os indicadores e metas deverão ser definidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, refletindo as ações a serem financiadas e as realidades locais.

Assinatura do Responsável pela gestão do Fundo Estadual de Segurança Pública

O Plano de Aplicação deverá ser assinado pelo gestor do Fundo Estadual de Segurança Pública.

Anexos

Devem ser relacionados documentos com informações relevantes e que não foi possível inserir nos itens acima, mas que são úteis para uma melhor compreensão das ações a serem desenvolvidas.

PORTARIA Nº 633, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2020

Estabelece as diretrizes de aplicação das condicionantes previstas no art. 8º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da CRFB, os arts. 12 e 42 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, no Decreto nº 9.489, de 30 de agosto de 2018, no Decreto nº 9.609, de 12 de dezembro de 2018, no Decreto nº 9.630, de 26 de dezembro de 2018, e o que consta no Processo Administrativo nº 08020.001042/2019-50, resolve:

Do objeto

Art. 1º Esta Portaria estabelece as diretrizes de aplicação das condicionantes previstas no art. 8º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Art. 2º O repasse financeiro dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública aos Fundos Estaduais e Distrital, na modalidade fundo a fundo, observará as condicionantes previstas no art. 8º da Lei nº 13.756, de 2018.

Da comprovação das condicionantes

Dos Conselhos Estaduais e Distrital de Segurança Pública e Defesa Social e dos Fundos Estaduais e Distrital de Segurança Pública

Art. 3º Os Estados e o Distrito Federal deverão comprovar a instituição e o funcionamento:

I - do Conselho Estadual ou Distrital de Segurança Pública e Defesa Social; e

II - do Fundo Estadual ou Distrital de Segurança Pública.

§ 1º A comprovação do atendimento aos requisitos a que se referem os incisos I e II do caput deverá ser realizada, perante a Secretaria de Gestão e Ensino em Segurança Pública - SEGEN, até o dia 31 de dezembro de 2020, por meio:

I - da apresentação dos atos constitutivos e da respectiva lista de presença da última reunião, devidamente assinada; ou

II - de outro documento idôneo para a comprovação.

§ 2º A SEGEN realizará, de forma imprescindível, a análise e a verificação do cumprimento das condicionantes a que se referem os incisos do caput.

§ 3º A composição do Conselho Estadual ou Distrital de Segurança Pública e Defesa Social, em conformidade com os arts. 19 a 21 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, não será verificada até 31 de dezembro de 2021.

Dos Planos Estaduais e Distrital de Segurança Pública e Defesa Social

Art. 4º Os Estados e o Distrito Federal deverão apresentar os Planos Estaduais ou Distrital de Segurança Pública e Defesa Social à SEGEN, no prazo estabelecido pelo § 5º do art. 22 da Lei nº 13.675, de 2018.

§ 1º A análise e a verificação do alinhamento dos Planos Estaduais ou Distrital de Segurança Pública e Defesa Social à Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social e ao Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, será realizada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos termos do § 5º do art. 22 da Lei nº 13.675, de 2018.

§ 2º A análise dos Planos Estaduais e Distrital de Segurança Pública e Defesa Social é indispensável para o atendimento da condicionante de que trata o caput, e sua aprovação ocorrerá por ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 3º Na hipótese de revisão ou findo o prazo de vigência do respectivo Plano Estadual ou Distrital de Segurança Pública e Defesa Social, o ente federativo deverá apresentar novo plano, conforme disposto no caput.

Da regulamentação da promoção e da progressão funcional

Art. 5º Os Estados e o Distrito Federal deverão comprovar, perante a SEGEN, até o dia 31 de dezembro de 2020, a regulamentação do conjunto de critérios para a promoção e a progressão funcional, por antiguidade e merecimento, de peritos, de policiais civis e militares e de integrantes dos corpos de bombeiros militares.

Do percentual máximo de profissionais de segurança pública atuando fora das corporações

Art. 6º Os Estados e o Distrito Federal deverão comprovar, perante a SEGEN, até o dia 31 de dezembro de 2020, o percentual máximo de profissionais das Polícias Militares, Polícias Cíveis, Corpos de Bombeiros Militares e Polícias Técnico-científica que atuam fora de suas respectivas corporações.

§ 1º O percentual máximo de que trata o caput será de até 3% (três por cento) do efetivo existente por corporação.

§ 2º Consideram-se atuando fora de suas respectivas corporações os profissionais indicados no caput que tenham sido disponibilizados, cedidos, mobilizados, lotados ou que atuem diretamente em órgãos, assessorias, gabinetes ou quaisquer outras estruturas congêneres ou instituições no Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário.

§ 3º Não se aplica o disposto no § 2º aos seguintes órgãos:

I - Secretarias de Segurança Pública ou órgãos congêneres;

II - Secretarias de Administração Penitenciária;

III - Casas Militares ou órgãos equivalentes;

IV - órgãos vinculados ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e às Secretarias de Administração Penitenciária, de Segurança Pública ou congêneres; e

V - Forças Tarefas, no âmbito dos Ministérios Públicos, e nos Grupos de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado.

§ 4º O preenchimento dos dados previstos neste artigo deve ser realizado de acordo com a tabela constante no Anexo a esta Portaria ou mediante formulário ou sistema eletrônico a ser disponibilizado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 5º A Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP realizará, de forma imprescindível, a análise e a verificação do cumprimento do percentual disposto no § 1º do caput.

Da integração a sistemas nacionais e fornecimento de dados e informações

Art. 7º A condicionante de integração aos sistemas nacionais e ao fornecimento e à atualização de dados e informações de segurança pública ao Ministério da Justiça e Segurança Pública deverá ser observada nos termos estabelecidos da Portaria MJSP nº 845, de 19 de novembro de 2019, conforme inciso III do art. 8º da Lei nº 13.756, de 2018.

Do envio de dados e informações

Art. 8º Os dados e as informações a serem apresentados conforme previsto nesta Portaria deverão ser encaminhados via comunicação oficial, peticionada eletronicamente ou mediante o registro em sistema próprio a ser indicado pela SEGEN, conforme prazos estabelecidos.

Do descumprimento

Art. 9º O descumprimento dos prazos previstos nesta Portaria implicará:

I - na impossibilidade legal de repasse dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública; e

II - na redistribuição dos respectivos recursos não repassados, na forma do inciso I do art. 7º da Lei nº 13.756, de 2018, em favor dos demais entes federativos que cumpriram os requisitos legais.

Parágrafo único. Ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública disciplinará diretrizes para a redistribuição dos recursos de que trata o inciso II do caput.

Disposições finais

Art. 10. A partir do exercício de 2021, o envio dos dados e informações deverá ocorrer até o último dia útil do mês de março de cada ano-calendário, ressalvado o disposto em norma específica.

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pela SENASP e pela SEGEN, de acordo com suas competências, em ato conjunto.

Art. 12. Fica revogada a Portaria MJSP nº 81, de 7 de março de 2020.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA



ANEXO			
PLANILHA REFERENTE AO EFETIVO QUE ATUA FORA DAS CORPORAÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA			
ESTADO DE (UF):			
Órgão	Efetivo existente	Quantidade total de profissionais que atuam fora de suas corporações de segurança pública, nos termos da Portaria do Ministério da Justiça e Segurança Pública.	Percentual dos profissionais que atuam fora de suas corporações de segurança pública, nos termos da Portaria do Ministério da Justiça e Segurança Pública.
Polícia Militar			
Corpo de Bombeiros Militar			
Polícia Civil			
Polícia Técnico-Científica			

PORTARIA Nº 644, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2020

Institui Grupo de Trabalho com objetivo de elaborar proposta de regulamentação para a transferência de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública aos Estados e ao Distrito Federal, na modalidade fundo a fundo, inclusive mediante revisão dos critérios de rateio.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, II e IV do parágrafo único do art. 87 da CRFB, os incisos VIII, X, XV, XVIII e XIX do art. 37 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e os incisos IX, XI, XVI, XIX e XX do art. 1º do Anexo I do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, e considerando o disposto na alínea "a" do inciso II do caput do art. 3º e no inciso I do art. 7º, ambos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, no Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, e no processo administrativo nº 08001.004107/2020-81, Considerando que o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), fundo especial de natureza contábil, instituído pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, tem por objetivo garantir recursos para apoiar programas, projetos, atividades e ações nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social; Considerando que o inciso I do art. 7º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, prevê a transferência obrigatória de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública aos Estados e Distrito Federal; Considerando a necessidade de definir marcos normativos, estratégicos e finalísticos, à luz do estado democrático de direito e do princípio federativo, para esta transferência obrigatória; e Considerando a necessidade de estabelecer diretrizes, critérios e percentuais para esta transferência obrigatória, a partir das diretivas do Sistema Único de Segurança Pública - SUSP, criado pela Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e dos objetivos do Fundo Nacional de Segurança Pública, conforme disposto na Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho com objetivo de realizar estudos e elaborar proposta de regulamentação para a transferência de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP aos Estados e ao Distrito Federal, na modalidade fundo a fundo, inclusive mediante revisão dos critérios de rateio, relativos aos valores de receita previstos na alínea "a" do inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. Para a consecução de seu objetivo, o Grupo de Trabalho deverá:

I - propor os eixos a serem financiados com recursos transferidos na modalidade fundo a fundo;

II - propor os percentuais de alocação de recursos do FNSP para cada eixo financiado e os percentuais de natureza de despesa;

III - propor a metodologia e os critérios de rateio dos recursos do FNSP aos Estados e ao Distrito Federal, a serem aplicados a cada eixo; e

IV - elaborar minuta de ato para regulamentação da matéria e dos procedimentos afetos à transferência de que trata esta Portaria.

Art. 2º São premissas orientadoras do Grupo de Trabalho:

I - legalidade, imparcialidade, legitimidade, efetividade e eficácia; e

II - transparência, coerência, clareza, concisão e razoabilidade.

Art. 3º O Grupo de Trabalho será composto por representantes:

I - 1 (um) da Secretaria-Executiva - SE, que o coordenará;

II - 3 (três) da Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP;

III - 2 (dois) da Secretaria de Operações Integradas - SEOPi;

IV - 2 (dois) da Secretaria de Gestão e Ensino em Segurança Pública - SEGEN; e

V - 3 (três) da área de segurança pública dos Estados e Distrito Federal.

Parágrafo único. Os integrantes serão:

I - indicados pelos dirigentes das respectivas Unidades, e, no caso do inciso V, pela representação dos Secretários de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal; e

II - designados por ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

Art. 4º O Grupo de Trabalho, para desenvolvimento de seus trabalhos, poderá:

I - solicitar aos Estados e ao Distrito Federal a eventual indicação de agentes para participação em oficinas e demais trabalhos;

II - contar com a interação e o apoio técnico de instituições de Governo, para desenvolvimento de metodologias e outras ferramentas de trabalho;

III - contar com a participação de agentes de notório conhecimento relacionado a seus objetivos; e

IV - constituir subgrupos compostos por seus integrantes.

§ 1º As reuniões e trabalhos poderão ocorrer de forma presencial ou remota, conforme proposta dos integrantes e definição do Coordenador.

§ 2º O quórum de realização das reuniões do Grupo de Trabalho é o de maioria absoluta dos integrantes.

§ 3º O Coordenador do Grupo de Trabalho, se necessário, apresentará pontos para votação dos integrantes, observado o quórum de aprovação de maioria simples.

§ 4º O apoio administrativo do Grupo de Trabalho ficará a cargo da SE.

§ 5º Os trabalhos poderão ser executados de forma presencial ou remota, conforme proposta dos integrantes e definição do Coordenador.

Art. 5º Os estudos preliminares e a proposta de revisão dos critérios de rateio constantes do Processo Administrativo nº 08020.003533/2020-79 deverão ser utilizados como referência, no que couber.

Art. 6º O prazo para conclusão das atividades do Grupo de Trabalho é de 90 (noventa) dias, contados da designação de seus integrantes.

Art. 7º O Relatório Final, com proposta de regulamentação, será apresentado ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

Art. 8º A Consultoria Jurídica deverá indicar um representante para, no exercício das atribuições de consulta e de assessoramento jurídicos, contribuir para a execução e a consecução dos trabalhos.

Art. 9º Os casos omissos, que não puderem ser solucionados no âmbito do próprio Grupo de Trabalho, serão apreciados e resolvidos pelo Secretário-Executivo do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 10. A participação dos integrantes no Grupo de Trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA

O jornalismo brasileiro nasceu com a Gazeta do Rio de Janeiro, jornal impresso nos prelos da Imprensa Régia, hoje Imprensa Nacional.



IMPRENSA NACIONAL
Conexão com a informação oficial

